

gressar à efectividade do serviço desde que tenham pelo menos seis meses de permanência nessa situação;

Considerando que se não pode prever no orçamento a verba necessária para os encargos correspondentes ao regresso desses officiaes à efectividade do serviço, visto não se poder conhecer o seu número;

Tornando-se necessário evitar as transferências de verbas dentro do orçamento;

Mas considerando que circunstâncias se podem dar em que seja de equidade e de justiça ser concedido aos officiaes o regresso ao serviço efectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, até legislação em contrário, o regresso à efectividade do serviço dos officiaes na situação de adidos, com licença ilimitada.

§ único. Pode em casos devidamente justificados ser concedido pelo Ministro da Guerra o regresso à efectividade do serviço áqueles officiaes que, estando de licença ilimitada há mais de seis meses, o requeiram até 31 de Dezembro de cada ano, sendo porém só efectivado a partir de 1 de Julho seguinte, desde que a competente verba seja inscrita no orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

3.ª Repartição

Decreto n.º 15:715

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar que seja extensiva às testemunhas referidas no artigo 22.º do decreto n.º 11:496, modificado pelo decreto n.º 14:213, a obrigação de satisfazerem o pagamento das anuidades da taxa militar em dívida pelos seus afiançados, logo que a autoridade militar que conferir a licença tenha conhecimento da respectiva importância, sem prejuizo da responsabilidade que ainda ulteriormente possa ser-lhes exigida pela execução da sentença proferida no processo respeitante às taxas em dívida que corra seus termos no tribunal de execução fiscal competente.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 15:716

Nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 14:834, de 5 de Janeiro de 1928, que remodelou as bases da administração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento da administração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, que faz parte do presente decreto e vai assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Dias de Araújo Correia.*

Regulamento da administração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande

TÍTULO I

Do administrador da Fábrica

Artigo 1.º Competem ao administrador da Fábrica todos os actos de gerência que tenham por fim a boa laboração da Fábrica e a disciplina do pessoal, e em especial:

- a) Dirigir e fiscalizar o serviço officinal e a secretaria;
- b) Promover e fiscalizar a venda dos produtos manufacturados e a arrecadação das receitas;
- c) Autorizar o pagamento dos ordenados, salários e outras despesas que tenham o carácter normal;
- d) Admitir, despedir e conceder licenças ao pessoal operário e aplicar-lhe as penalidades que os regulamentos estabelecerem;
- e) Adquirir as matérias primas e os materiais necessários para a laboração normal da fábrica;
- f) Submeter á comissão consultiva os projectos de obras e respectivos cadernos de encargos que representem alterações da Fábrica e envolvam despesas superiores a 5.000\$;
- g) Elaborar e mandar pôr em execução, mediante aprovação da comissão consultiva, os regulamentos officinaes e de serviço interno da Fábrica;
- h) Corresponder-se com as entidades officiaes e particulares sobre todos os assuntos da Fábrica;
- i) Dar cumprimento ou expediente às deliberações da comissão consultiva, nos termos do artigo 9.º

Art. 2.º O administrador da Fábrica será substituído, na sua ausência ou impedimento:

- a) Pelo mestre geral da Fábrica, no que respeita aos serviços do fabrico e do expediente normal da mesma;
- b) Por um dos vogais da comissão com residência na